

PUBLICADO DOC 04/10/2005

PARECER Nº 1060/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0018/05

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos nobres Vereadores Ademir da Guia, Agnaldo Timóteo, Antonio Carlos Rodrigues, Carlos Apolinário, Domingos Dissei, João Antonio e Juscelino Gadelha e lideranças partidárias, subscrito pelo número regimental de Vereadores, que visa determinar que os ocupantes dos cargos de Assistente Parlamentar, lotados em cada gabinete de Vereador, previstos no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.638/03, terão exercício exclusivamente nos referidos gabinetes ou em suas projeções dentro dos limites territoriais do Município.

A propositura prevê ainda que a jornada de trabalho do servidor será cumprida de acordo com o definido pelos titulares dos gabinetes, competindo-lhes a disciplina sobre tarefas, horários e local de trabalho, consoante a natureza dos cargos.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 39, da Lei Orgânica do Município e no art. 237, parágrafo único, inciso I, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

Ante o exposto somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/08/05

Celso Jatene – Presidente

Ushitaro Kamia – Relator

Aurélio Miguel

Gilson Barreto

Jooji Hato

Russomanno

Soninha

((TITULO))VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/05

((TEXTO))Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos nobres Vereadores Ademir da Guia, Agnaldo Timóteo, Antonio Carlos Rodrigues, Carlos Apolinário, Domingos Dissei, João Antônio e Juscelino Gadelha e lideranças partidárias, subscrito pelo número regimental de Vereadores, que visa determinar que os ocupantes dos cargos de Assistente Parlamentar, lotados em cada gabinete de Vereador, previstos no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.638/03, terão exercício exclusivamente nos referidos gabinetes ou em suas projeções dentro dos limites territoriais do Município.

A propositura prevê ainda que a jornada de trabalho do servidor será cumprida de acordo com o definido pelos titulares dos gabinetes, competindo-lhes a disciplina sobre tarefas, horário e local de trabalho, consoante a natureza dos cargos.

O presente projeto não reúne condições para ser aprovado, pois porta vício de iniciativa, já que se trata de matéria de competência da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

Com efeito, segundo o disposto pelo art. 14, III da Lei Orgânica do Município:

“Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

O art. 27 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, é expresso ao determinar ser competência da ((NG))Mesa((CL)) a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14.

Ainda que entre os apoiadores deste projeto de resolução possa existir a maioria dos integrantes da Mesa, isso não significa que esteja suprido o vício de iniciativa,

uma vez que autoria não se confunde com apoio, nos termos do parágrafo único do art. 214 do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/08/05.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Relator